



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000384145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32709

Execução penal – Falta média – Art. 45, incisos I e XX, da Resolução SAP nº 144/10 – Absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para infração leve – Não cabimento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente, que homologou procedimento administrativo e desclassificou para falta média a conduta que lhe foi imputada, determinando a anotação em seu prontuário para que surta os efeitos legais (fls. 1/3).

Inconformada, recorre a Defensoria Pública buscando a absolvição por atipicidade do fato ou, subsidiariamente, a desclassificação para infração de natureza leve (fls. 6/16).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 62/64), o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

foi recebido e a decisão mantida (fls. 65).

Subiram os autos ao Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 72/76).

É o relatório.

Cuida-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 1/3, que reconheceu a prática de falta média pelo sentenciado Valdemir da Silva Simões Pires, determinando a anotação em seu prontuário para que surta os efeitos legais.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo agravante.

Isso porque, o reconhecimento da falta foi adequado à realidade trazida aos autos e, portanto, a decisão não merece reparos, pois, muito embora o sentenciado tenha se limitado a admitir que queria ser transferido para Sorocaba para ficar perto de seus familiares, negando qualquer desobediência ou desrespeito (fls. 33), acabou desmentido pelos agentes de segurança penitenciária Marcos Roberto Trepiche e Fábio Borda de Vuono que, em testemunhos seguros e coerentes, relataram que ele pretendia sua transferência, mas não aceitava o procedimento, exigindo, então, ser transferido para o regime fechado, enquanto se recusava a retornar ao convívio e cumprimento regular da pena, bem como ao pavilhão habitacional, desobedecendo ordem expressa da testemunha Marcos (fls. 29 e 30).

Esses fatos, na verdade, são incontroversos, tanto que a Defesa limita-se a requerer a absolvição por atipicidade, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

argumento de que a conduta do sindicado é insignificante e não tem lesividade.

Entretanto, o argumento de que a conduta não chegou a lesionar qualquer bem jurídico de terceiro, não basta para afastar a tipicidade do fato. Observe-se que, por aqui, não se trata de imposição de falta grave (como, mais de uma vez, considerou a Defesa), com consequências bem mais gravosas, mas, sim, de anotação de falta média, tendo em vista que a conduta do sindicado afronta diretamente as regras apontadas.

Sem dúvida, a desobediência a ordem legal de funcionário, que simplesmente determinou que retornasse ao pavilhão, quando insistia em sua transferência – que, diga-se de passagem, por pouco não lhe trouxe prejuízo maior – é bastante para constituir conduta inconveniente e descaso ao comando de recolhimento, ainda que o fato não tenha causado maior transtorno na ordem e na disciplina locais.

Desse modo, se os agentes de segurança declararam de maneira segura que o agravante se recusou a retornar à habitação, tanto que preferia regredir ao regime fechado a continuar cumprindo pena naquele estabelecimento, sua conduta foi suficiente para configurar a infração de natureza média prevista no art. 45, incisos I e XX, da Resolução nº 144/SAP, de maneira que o fato é típico e não se pode cogitar, por aqui, de desclassificação para falta leve.

Em suma, correta a r. decisão, o improvimento do agravo é a medida que se impõe para a correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004654-78.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: VALDEMIR DA SILVA SIMÕES PIRES
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR